DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

que permite uma derrogação pelo Reino Unido e que fixa as condições sanitárias equivalentes a satisfazer relativamente ao corte de carne fresca

(88/363/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1984, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º da Directiva 64/433/CEE e em conformidade com o processo estabelecido no artigo 16º, podem ser concedidas, aos Estados-membros que o solicitarem, derrogações ao ponto 45, alínea c), do Anexo I, desde que tais Estados-membros forneçam garantias semelhantes; que essas derrogações fixarão condições sanitárias pelo menos equivalentes às do referido anexo;

Considerando que as autoridades do Reino Unido, por carta datada de 2 de Novembro de 1987, solicitaram à Comissão uma permissão de derrogação ao ponto 45, alínea c), do Anexo I da Directiva 64/433/CEE relativamente ao corte de carne fresca de animais das espécies bovina, ovina e suína; que este pedido propõe condições sanitárias; que é necessário que as condições sanitárias fixadas como alternativa no que respeita à derrogação solicitada relativamente ao corte de carne fresca sejam pelo menos equivalentes às do ponto 45, alínea c), do Anexo I da Directiva 64/433/CEE;

Considerando que as condições propostas pelo Reino Unido são equivalentes às estabelecidas no ponto 45, alínea c), do Anexo I da Directiva 64/433/CEE;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em derrogação do ponto 45, alínea c), do Anexo I da Directiva 64/433/CEE, o Reino Unido pode autorizar o corte de carne fresca de animais das espécies bovina, ovina e suína de acordo com o estabelecido no anexo.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.
(2) JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 1.

ANEXO

Condições particulares para o corte de carcaças de bovinos, ovinos e suínos

1. As carcaças provenientes do local de abate, após refrigeração nas câmaras de arrefecimento, à temperatura do ar saído dos evaporadores e que pode levar o arrefecimento do interior das carcaças à temperatura de + 7 °C, no espaço de 48 horas no caso das carcaças de ovinos e bovinos, e de 20 horas no caso das carcaças de suínos, são transportadas para o local de corte, onde a temperatura ambiente não excede os + 12 °C, e que se situa no mesmo grupo de edifícios.
2. A carne é transferida em uma só operação.
3. As carcaças são levadas para o local de corte e desossadas antes da sua temperatura ter atingido + 7 °C, caso o corte seja efectuado dentro das 48 horas no caso das carcaças de ovinos e de bovinos e de 20 horas no caso das carcaças de suínos.
4. O lapso de tempo decorrido entre a entrada da carne no local de corte e o seu arrefecimento complementar não deve exceder 60 minutos.
5. Imediatamente após o corte e a embalagem, as carnes são transportadas para as câmaras de arrefecimento apropriadas.